



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102680-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARCO ANTONIO MONTEIRO GUIMARÃES, é agravado ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49908/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2102680-58.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: MARCO ANTONIO MONTEIRO GUIMARÃES
Agravada: ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA
Comarca: São José dos Campos – 3ª V. C.
Juiz(a) de 1ª Inst.: Luís Maurício Sodré de Oliveira

EMENTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pedido – Autor que possui patrimônio incompatível com a alegada pobreza, a demonstrar não se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo – Indeferimento – Benesse reservada àqueles desprovidos de condições econômicas para custear suas demandas, sem prejuízo de sua manutenção e de sua família – Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º, do novo CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de pg. 198/199 dos autos principais (processo nº 1005795-14.2025.8.26.0577) que indeferiu o pedido de justiça gratuita feito pelo autor.

Inconformado, o demandante pretende a reversão da medida, pelos motivos expostos em sua minuta de fls. 01/11, alegando que o valor nominal de seus rendimentos não reflete sua real capacidade financeira e que sua renda líquida evidencia insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Os documentos juntados, nos autos principais e nestes, não demonstram que o agravante seja pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, valendo destacar o quanto consignado na r. decisão, ora combatida, no sentido de que “(...) com o novo CPC, o benefício da gratuidade depende de averiguar-se o conceito de insuficiência de recursos, algo muito mais objetivo e restritivo, frise-se este ponto, do que o indeterminado e subjetivo conceito de necessidade, previsto na lei 1.060/50. Nesse sentir, não há falar que a parte requerente do benefício [parte autora] possa ser considerada pessoa com insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, já que prova alguma dessa circunstância fez neste processo” (fls. 199 dos autos principais).

Com efeito, apesar da previsão legal de presunção relativa de necessidade (art. 99, §3º), o novo CPC expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade” (art. 99, §2º).

No caso em exame e como acima dito, verifica-se que o patrimônio ostentado pelo agravante, considerando-se seus ganhos

mensais, é incompatível com o instituto da assistência judiciária gratuita, reservado àqueles desprovidos de condições econômicas para custear suas demandas, sem prejuízo da sua manutenção e de sua família.

Vale ressaltar que a prática de se declarar pobre, mesmo com renda suficiente para tanto, tem sido uma constante. As partes querem a gratuidade muito mais para não ter que suportar os honorários do perito, como se fosse possível exigir a realização de trabalho sem a devida remuneração, e/ou eventual pagamento dos honorários do demandante adverso quando sucumbentes, do que propriamente a isenção das custas, que em muitos casos nem sempre atingem monta considerável.

Na realidade, gratuidade propriamente não existe. Concedido o benefício, o custo do serviço judicial é suportado pelos cofres públicos, com recursos recolhidos por conta do esforço de todos os contribuintes.

Cumpra, ainda, salientar que o art. 5º, LXXIV, da CF/88 determina que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Conclui-se daí que é beneficiário da gratuidade da justiça quem não possui comprovadamente recursos suficientes.

Assim, permanece indeferida a gratuidade processual.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nego provimento** o agravo.

ALVARO PASSOS
Relator